



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000014528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090455-85.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WELVERTON DA CONCEIÇÃO SILVA e LUZINETE DA CONCEIÇÃO, é apelada CARLA DA COSTA MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente) E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 13 de janeiro de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1090455-85.2023.8.26.0002

Apelantes: Welverton da Conceição Silva e Luzinete da Conceição

Apelado: Carla da Costa Miranda

Comarca: São Paulo

V. 14294

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SUSPEITA DOS RÉUS DE QUE A AUTORA ESTIVESSE NA POSSE DO CELULAR FURTADO DA CORRÉ. ABORDAGEM EM LOCAL PÚBLICO E COM A PRESENÇA DE TRANSEUNTES. SITUAÇÃO DE EVIDENTE HUMILHAÇÃO E VEXAME. VALOR. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 112/116), por meio da qual o MM. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, em ação indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar a parte requerida, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, quantia a ser corrigida monetariamente pela tabela prática, a partir do arbitramento e acrescida de juros de mora, no montante de 1% ao mês, a partir do ajuizamento. Condenou os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Apelam os réus. Narram que, ao acessarem a ferramenta “buscar Iphone”, recurso utilizado para localizar dispositivos perdidos, constataram que o aparelho celular da ré estaria no Hospital M'Boi Mirim, de modo que se dirigiram ao local, tendo o réu identificado que o celular da autora “era semelhante ao aparelho furtado”. Contam que, ao perceberem que a autora e a localização do celular “se movimentaram em conjunto”, a abordaram, explicando o ocorrido e pedindo para que ela mostrasse o telefone e informasse o número do IMEI, o que foi recusado por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ela. Alegam que, em momento algum, chamaram a autora de “ladra” ou a acusaram de furto e que não havia a possibilidade de ela ser linchada por populares, já que estavam na área externa do nosocômio, não havia quase ninguém no local e o segurança estava acompanhando a situação. Sustentam que foi o segurança quem chamou a Polícia Civil e que, até os policiais chegarem, a autora passou a fazer provocações e filmar o ocorrido; dirigiram-se, ao final, ao Distrito Policial e lavraram boletim de ocorrência. Aduzem que não há provas nos autos hábeis a comprovar os fatos narrados pela autora, tendo o Magistrado *a quo* baseado-se em meras suposições, já que não houve acusação de furto ou tentativa de abertura da bolsa da autora. Asseveram que não houve abusividade ou excesso de suas partes na abordagem da autora e que “o mero questionamento não traduz vexame, constrangimento ou humilhação, desde que feitos com urbanidade, como ocorreu no caso concreto”. Requerem, assim, a improcedência do pedido inicial ou, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório e dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser os apelantes beneficiários da justiça gratuita (p. 114).

Contrarrazões apresentadas (p. 134/137).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, restou incontroverso nos autos que os apelantes abordaram a apelada, com a suspeita de que ela estivesse ilicitamente na posse do celular de Luzinete.

Ainda que tivessem pedido, de forma educada, que ela mostrasse o telefone e informasse o número do IMEI, é certo que a abordagem ocorreu na área externa do Hospital M'Boi Mirim, onde a apelada aguardava a cunhada dar à luz, e foi presenciada por transeuntes, como se constata na mídia acostada pelos próprios apelantes a p. 80.

O conflito só foi resolvido com a chegada da Polícia Civil, acionada pelo segurança do nosocômio, quando se verificou que, ao contrário da suspeita, o celular em posse da apelada era, de fato, de sua propriedade e não da apelante Luzinete (p. 12/13).

Nesse cenário, diante da situação de constrangimento e vexame a que Carla foi exposta em razão da abordagem inadequada de Luzinete e Welverton, realizada em local público e presenciada por terceiros, era mesmo o caso de fixação de indenização por danos morais.

Antes de tomar “atitude de buscar o autor do furto por meio de desforço pessoal”, os interessados deveriam lavrar “boletim de ocorrência, de modo que a autoridade policial procedesse à devida investigação e localização do objeto furtado, objetivo para o qual possuem preparo e treinamento, além do respaldo legal para a função pública que exerce”, como bem destacou o Magistrado de origem (p. 114).

O valor arbitrado, no entanto, comporta reforma, já que, em caso com maior repercussão do que o tratado nestes autos, esta Câmara manteve a indenização em R\$ 5.000,00:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL. Indenizatória. Autora acusada pelo réu de furto de aparelho celular. Procedência, com fixação dos danos extrapatrimoniais em R\$ 5.000,00. Irresignação. (...) Mérito. Indenização por danos morais. Abordagem ocorrida em via pública, em frente à casa da autora. Acusação, injusta e infundada, de furto de aparelho celular. **Interpelação ocorrida de modo vexatório e constrangedor, em cidade pequena, havendo repercussão do fato no ambiente de trabalho da autora e do réu.** Situação que não configura exercício regular de direito, mas ato ilícito. Dano moral inequivocamente configurado. **Quantum indenizatório estipulado pela sentença, de R\$ 5.000,00 que deve ser mantido**, haja vista que fixado à luz de critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Termo inicial dos juros de mora que é mesmo a data do ato ilícito, à luz da Súmula 54 do STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001842-62.2014.8.26.0695; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/09/2020 – g.n.)

Como o que se visa é o equilíbrio do relacionamento das pessoas na órbita jurídica, com responsabilidade e respeito mútuo, não se pode deixar de considerar, então, que, levando em conta as circunstâncias do evento, a quantia fixada em sentença é exagerada. Não se pode olvidar que o *quantum debeat*, pelo que se infere da melhor doutrina, deve ser compatível com a “reprobabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes¹”.

Dessa forma, mostra-se razoável uma indenização no valor de R\$ 3.000,00, levando em conta a condição financeira dos lesantes, a situação da lesada, as circunstâncias do caso e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para reduzir o valor da compensação por dano moral.

¹ In CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantida a sucumbência tal como fixada na origem, inclusive a verba honorária, eis que fixada em valor adequado e que não gera enriquecimento ao patrono da autora (20% sobre o valor da condenação), deixo de majorar os honorários, porque, além de terem sido fixados no percentual máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC, não se aplica o art. 85, § 11, do referido diploma legal em caso de provimento parcial do recurso (Tema 1059 STJ).

A fim de se evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do C. STJ² no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

² AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25722/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 26.10.11